



A JURISDIÇÃO INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA E DIREITOS HUMANOS: O (PARADOXO) DA AUTONOMIA DOS POVOS

Matheus Figueiredo Nunes de Souza¹
Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino²

RESUMO

A Jurisdição Indígena Originária Campesina na Bolívia mostrou-se uma verdadeira inovação no texto constitucional, principalmente consagrando sua autonomia e aplicação da sua cultura e costumes aos povos indígenas originários. Esta jurisdição mostrou-se como uma concretização do direito humano de Autonomia dos Povos. No entanto, ao mesmo tempo em que serviu à concretização, também serviu como barreira, constituindo um paradoxo, em virtude da imposição de padrões vetero-europeus às localidades constituídas de grande heterogeneidade cultural. Assim, o paradoxo da Autonomia dos Povos deve ser observado através de uma tessitura constitucional materializada através de um diálogo intercultural.

Palavras-chave: Jurisdição Indígena Originária Campesina. Pluralismo Jurídico. Direitos Humanos. Autonomia dos Povos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral o debate acerca da concretização e consolidação frente à contradição da Autonomia dos Povos, sob o viés dos Direitos Humanos, através da Jurisdição Indígena Originária Campesina da Bolívia. A fim de cumprir com tal pretensão, primeiramente será feita uma leitura da Jurisdição Indígena Originária Campesina na Constituição da Bolívia, a fim de verificar seus fundamentos e características e; em segundo lugar, analisar-se-á a contradição da Autonomia dos Povos sob o viés dos Direitos Humanos.

O problema de pesquisa que se busca responder é: como consolidar uma Autonomia dos Povos baseada em padrões vetero-europeus em espaços de heterogeneidade cultural? Com a finalidade de responder este questionamento, utilizou-se o método dedutivo, partindo da hipótese de pesquisa de que a Autonomia dos Povos deve ser entendida sob uma ótica de tessitura constitucional concretizada através de um diálogo intercultural.

Para concretizar este estudo, se utilizou, principalmente, a técnica de pesquisa bibliográfica e fichamentos, para embasamento teórico.

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional (IMED). Bolsista CAPES/PROSUP. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade. Passo Fundo, RS, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2439297883147393> - E-mail: matheus.nunes13@gmail.com.

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional- IMED. Coordenador do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade.

Ao abordar a questão da Jurisdição Indígena Originária Campesina, não há como dissociar-se da ideia de multiculturalismo e de pluralismo jurídico. Nessa nova possibilidade de significado, o Novo Constitucionalismo Latino Americano, em sua condição transformadora, permite o surgimento de um espaço geopolítico heterogêneo, no qual as diferenças étnicas, culturais ou religiosas começam a fazer parte do novo discurso; um conjunto interligado de instituições autônomas; uma regulação por meio de um sistema jurídico³, não sendo, unicamente, a partir das leis.

Diante desse cenário, surge uma pluralidade de direitos pelas várias esferas de comunicação social, cujos vários níveis de interação gera uma comunicação jurídica heterogênea, em oposição ao Direito posto pelo Estado. Aquele propõe uma descentralização e o deslocamento do poder decisório central. Nesse sentido, Santos (2010, p. 72) traz esclarecimentos necessários sobre o tema:

[...] Contrariamente, la voluntad constituyente de las clases populares, en las últimas décadas, se manifiesta en el continente a través de una vasta movilización social y política que configura un constitucionalismo desde abajo, protagonizado por los excluidos y sus aliados, con el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal, a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). [...]

Não obstante, cumpre destacar que, neste novo constitucionalismo, o poder constituinte volta a ser exercido como no princípio, com a efetiva manifestação de vontade do Povo – no qual se compreende toda a multiplicidade de elementos que o compõe. Percebe-se a promoção de uma “[...] ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular – direitos fundamentais da população -, de modo a incorporar as reivindicações das parcelas historicamente excluídas do processo decisório [...]” (ALVES, 2012, p. 141).

Enquanto, anteriormente, os diversos grupos que foram segregados por motivos raciais, étnicas, econômicas ou sexuais não conseguiam dialogar sobre a coexistência, agora, no âmbito multicultural e plural, em virtude da complexidade comunicativa, podem conversar acerca de uma convivência dentro de um mesmo espaço territorial (TONET, 2016, p. 203).

Enquanto o Estado tradicional busca utilizar uma única linguagem, um único código para a multiplicidade de realidades existentes na sociedade, não é possível que haja uma

³ Entende-se aqui o sistema jurídico no sentido sistêmico, sendo aquele sistema que é composto por elementos de comunicação jurídica, verificada através do código binário legal/ilegal.



inclusão e reconhecimento dos excluídos. É na tentativa de unicidade e homogeneidade que muitas vozes são silenciadas. No entanto, quando se reconhece a diferença e a complexidade existente no dissenso, é que as vozes antes inaudíveis, agora são percebidas. Sob igual critério, destaca-se que a pluralinacionalidade, além de uma nova concepção de organização social, “[...] *rescata la pluralidad de visiones étnicas y culturales para repensar el Estado*” (PAZOS, 2012, p. 9).

Importante salientar, inclusive, que, quando se debate acerca de plurinacionalidade, não se trata de pensar, imediatamente, em uma estrutura para o Estado – neste sentido, uma parte dedicada a atender os indígenas, ou afrodescendentes. A proposta erigida é muito mais ampla e complexa, tratando desde a recuperação do coletivo, do comunitário, do diverso, até a criação de espaços e formas de autogoverno e autodeterminação para os povos e nacionalidades (PAZOS, 2012, p. 12/13). É nessas formas de autogoverno e autodeterminação que se encontram os múltiplos campos de produção, interpretação e aplicação do Direito.

Percebe-se que no reconhecimento das identidades, das suas culturas, das diversidades sociais, políticas e étnicas, bem como aquilo que se busca preservar enquanto conhecimento, é que se obtém a orientação desse constitucionalismo plurinacional, no qual o ponto de partida são as diferenças – pois essa é uma das pedras-angulares do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (SILVA, 2014, p. 113).

A partir do reconhecimento das mais variadas identidades e manifestações culturais, é que se verifica que cada uma possui sua própria forma de comunicação, dentre elas, a comunicação jurídica, para a resolução de conflitos que venham a surgir. Nesse caso, seria de extrema dificuldade que um único Estado, do alto de sua soberania, concilia todas essas diferenças, ao se deparar, de forma inegável, com questões que antes não eram enfrentadas. Aos poucos, compreende-se o que significa a expressão “Autonomia dos Povos”.

O caráter plural não advém apenas das origens multiculturais da sociedade, mas também das formas como se apresenta, seus âmbitos de vigência e seu aparecimento nas múltiplas instâncias jurisdicionais, e que, muitas vezes, não são isolados, mas, sim, de maneira sobreposta. Nesse caso, é na busca da construção de um caráter plurinacional, bem como a consideração das plurais formas de conversas jurídicas – pluralismo jurídico – que se verificam caminhos que podem ser seguidos (HESPANHA, 2013, p. 117).



A construção do Estado Plurinacional da Bolívia obteve uma forma um modelo de organização política voltado para a descolonização das nações e povos. Reafirma e recupera o caráter autônomo e a importância da unidade, bem como promove o bem-estar social e o exercício de todos os direitos. Não obstante, o Pluralismo Jurídico, a unidade, a complementariedade, reciprocidade, igualdade e solidariedade são fundamentais para a consolidação de um Estado Plurinacional (ARKONADA, 2012, p. 95).

Diferentemente do Estado Republicano, o Estado Plurinacional é fundado na diferença e na heterogeneidade. A diferença da unidade, a necessidade de se complementar, bem como a igualdade e a alteridade são os preceitos os quais se fundam um Estado Plurinacional, responsável por reconhecer as mais variadas formas de expressão.

Dessa forma, observa-se que o fenômeno do constitucionalismo latino-americano ganha força – política, econômica, social, histórica, institucional - ao trazer elementos inovadores às Constituições, já que possibilita a observação do desenvolvimento de um conjunto normativo pautado, no âmbito da *práxis*, nas reivindicações propostas por grupos sociais que antes eram excluídos do Estado, mas, agora, propugnam pela construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

2 UMA LEITURA CONSTITUCIONAL DA JURISDIÇÃO INDÍGENA ORIGINÁRIA CAMPESINA

A nova Constituição Política do Estado Boliviano (CPE) é fruto de um processo que começou com a aprovação da Assembleia Constituinte, em Dezembro de 2007. Frente a um acordo com os atores políticos e sociais, a nova Carta Maior boliviana teve algumas modificações, com compatibilizações, consensuadas, e que foram aprovadas por cerca de 2/3 (dois terços) de votos de todas as forças políticas do Congresso Nacional. Na data de 25 de Janeiro de 2009, o texto foi submetido a referendo constitucional, com o intuito informar e orientar os cidadãos sobre três aspectos fundamentais do novo Estado Plurinacional Comunitário: (I) direitos indígenas; (II) autonomia e (III) Amazônia (BOLÍVIA, 2009).

Devido a sua realidade e natureza plural, a nova Carta Política Boliviana busca uma preocupação e proteção especial dos direitos fundamentais, que se preocupou em reconhecer tantos direitos individuais – principalmente de cunho civil e político -, como direitos coletivos,



vinculados com os direitos indígenas, almejando uma complementaridade no Estado Plurinacional Comunitário.

Na matéria de Direitos Humanos, a Constituição Boliviana foi um avanço significativo⁴, pois foi produzida por meio da participação dos representantes dos mais variados setores sociais. Uma nuance do texto constitucional boliviano é acerca dos direitos indígenas, que foi desenvolvido com base na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008)⁵ e na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho(OIT, 1989)⁶.

Além dos Direitos Humanos consagrados na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, os quais são dotados de categoria constitucional, é de grande destaque os assuntos relacionados aos Direitos Fundamentais (acesso à água, à alimentação, à moradia adequada, entre outros) para assegurar aos bolivianos, sem discriminação alguma, livre e eficaz exercício.

Nessa mesma linha, a CPE se constituiu como um referencial no que tange aos direitos indígenas, pois aborda a matéria de duas formas: por um lado, de maneira transversal com toda a redação constitucional, proporciona um diálogo desta matéria com as demais reforçando a integralidade da ordem constitucional e, por outro, de maneira específica, com as matérias relacionadas aos povos indígenas – tratado, inclusive, por um capítulo em especial. Com os processos de transformação e os anseios sociais e políticos, surgiram as propostas de mudar o antigo Estado Republicano em um Estado Plurinacional.

Em relação ao texto constitucional boliviano, verifica-se quatro grupos de direitos fundamentais das nações e povos indígenas originários camponeses, como específico e visto desde a perspectiva social e política de tais comunidades: (1) Os direitos fundamentais coletivos

⁴ A nova Constituição da Bolívia foi de grande importância, pois sua produção, através da Assembleia Constituinte, se deu a partir do reconhecimento de discursos marginalizados, que não eram abarcados pelo Estado, possibilitando agora, conversação entre as mais plurais linguagens, conferindo autonomia às produções jurídicas em meios sociais, cristalizando, pragmaticamente, parâmetros de atuação do pluralismo jurídico.

⁵ Documento das Nações Unidas que protege e reforça os direitos dos povos indígenas, afirmando sua igualdade a todos os demais povos, reconhecendo ainda o direito de todos à diferença e a serem respeitados como tais, haja vista que todos os povos contribuem para a diversidade e riqueza das civilizações e culturas, que constituem um patrimônio comum da humanidade.

⁶ Documento elaborado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e tribais, reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de convivência, bem como seu desenvolvimento econômico, a fim de manter e fortalecer sua identidade cultural (línguas, religiões, etc.) dentro do âmbito do Estado onde vivem, lembrando, ainda, a particular contribuição desses povos à diversidade cultural.



sobre a terra e território; (2) Os direitos fundamentais coletivos à identidade cultural; (3) Os direitos fundamentais coletivos ao auto-desenvolvimento; (4) Os direitos fundamentais coletivos a autonomia e auto-governo.

O foco de estudo será no quarto grupo de direitos, por meio do Pluralismo Jurídico, pois é nesta dimensão que estão englobadas o exercício do direito próprio, exercício de suas funções jurisdicionais e de competência à administração da justiça própria, que funciona conforme os sistemas jurídicos próprios dos povos indígenas.

É no artigo 30. II, nos pontos 14 e 15, da Carta Maior da Bolívia (2009) que estão garantidos o quarto grupo de direitos dos povos indígenas – que dizem respeito à disposição política e jurídica, exercício de funções jurisdicionais e instituições, bem como sua autonomia, organização administrativa e funcionamento:

ARTÍCULO 30. [...] II. En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo com esta Constitución las naciones e pueblos indígenas originário campesinos gozan de los siguientes derechos. 14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión. 15. A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles. Em este marco, se respetará e garantizará el derecho a la consulta previa obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la exploración de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.

A Parte I, Título III, da Carta Maior Boliviana é responsável por consagrar os direitos fundamentais e garantias - mais especificamente, no Capítulo Quatro, estão previstos os direitos das nações e povos indígenas originários campesinos. No artigo 30, I, da Constituição da Bolívia (2009), está definido quem são os povos indígenas originários campesinos:

ARTICULO 30. I. Es nación y pueblo indígena originário campesino toda la coletividad humana que comparta identidad cultural, idioma, tradición histórica, instituciones, territorialidad y cosmovisión, cuya existencia es anterior a la invasión colonial española.

A partir da redação do artigo 30, I e II, percebe-se, desde a primeira leitura, que a jurisdição indígena goza de autonomia, principalmente no que se refere às instituições, procedimentos e funcionamento jurisdicional, e que recebe *status* de Direito Fundamental e deve ser garantido pelo Estado. Nesse norte, a partir do viés teórico pluralista, verifica-se que a Constituição Boliviana, ao conferir um caráter de Estado Plurinacional, reconhece discursos jurídicos produzidos a partir de grupos sociais, e não a partir do legalismo estatal.

Na Segunda Parte da Constituição Política da Bolívia (2009), a qual versa sobre a estrutura e organização funcional do Estado, no Título III, está disposto a estrutura e



organização do Órgão Judicial e do Tribunal Constitucional Plurinacional. Nesse sentido, no artigo 179, I, está figurado que, embora a função judicial seja única, o exercício desta função é feito através das mais diversas jurisdições – e no caso deste estudo, a jurisdição indígena, será exercida por suas próprias autoridades.

Em contrapartida à “doutrina dominante”, desenvolveram-se perspectivas teóricas que tratam de forma diferente as irritações jurídicas advindas de contextos além-Estado. Nesse sentido, discursos jurídicos criados em contextos sociais não encontravam amparo legal no direito estatal. No entanto, conforme se verifica na Constituição da Bolívia, essa condição se reveste de *status* fundamental o discurso originado dentro da comunidade indígena – e por possuir essa característica fundamental -, o Estado deve não somente proteger, mas buscar efetivar e fomentar a autonomia dessa jurisdição. A partir desses argumentos, Julios-Campuzano (2009, p. 100/101) faz uso das bem-lançadas as palavras de Peter Häberle, em sua obra *Teoría de la Constitución como Ciencia de la Cultura*:

La Constitución no se limita a ser sólo un conjunto de textos jurídicos o un mero compendio de reglas normativas, sino la expresión de un cierto grado de desarrollo cultural, un médio de autorrepresentación propia de todo un pueblo, espejo de su legado cultural y fundamento de sus esperanzas y deseos.

No mesmo norte, na Parte II, Título III, Capítulo Quatro, está consagrado os dispositivos responsáveis por regular a matéria acerca da Jurisdição Indígena Originária Campesina. São três artigos que tratam diretamente dessa disposição, mas que estabelecem referenciais com demais dispositivos ao longo do texto constitucional.

O artigo 190, I, da CPE (2009), é responsável por dar os parâmetros gerais de atuação da jurisdição indígena, estabelecendo que as funções jurisdicionais e de competência sejam exercidas através de suas autoridades, e aplicarão seus princípios, valores culturais, normas e procedimentos próprios. Ainda, no ponto II, do mesmo dispositivo, está positivado que a jurisdição indígena deverá observar os direitos e garantias fundamentais (direito à vida, direito de defesa...) previstos na Carta Maior.

Diante da leitura deste artigo, em seu primeiro ponto, verifica-se, logo de início, a independência da jurisdição indígena em relação à instância jurídica ordinária. Nesse norte, o ordenamento jurídico ordinário não serve de baliza para o funcionamento desta jurisdição, pois a metodologia utilizada é pautada na comunidade indígena, onde serão aplicados todos os vetores culturais relacionados – desde princípios, valores, entre outros, até suas normas e



procedimentos próprios, sendo dever do Estado garantir o bom funcionamento (zelando e respeitando) da Jurisdição Indígena Originária Campesina.

Nesse caso, merece importante destaque o segundo ponto do artigo 190, da CPE, o qual afirma que, embora seja garantida essa possibilidade de auto-governança, essa instância jurisdicional deve respeitar o direito à vida, o direito à defesa e demais direitos e garantias fundamentais previstas na Carta Política.

É necessário frisar que o direito à vida e o direito à defesa, além de estarem consagrados como direitos fundamentais na Constituição da Bolívia, os mesmos também são direitos humanos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo aquele previsto no artigo 3º, e esse no artigo 11, razão pela qual a jurisdição indígena está submetida à observância de tais direitos (ONU, 1948).

Tanto o direito à vida e à defesa, quanto demais Direitos Fundamentais, possuem um núcleo de referência nos direitos inerentes aos seres humanos, sendo que estes (os direitos humanos) se revestem de uma força simbólica⁷, e é justamente nessa dimensão simbólica que pode existir a superação de situações palpáveis de negação de direitos (NEVES, 2005, p. 5), ou seja, enquanto os discursos jurídicos eram produzidos em centros não-estatais e, como é a realidade histórica da América Latina, sempre foram ignorados, agora percebe-se a inversão desse quadro: esses direitos são reconhecidos, não é prudente que protagonizem casos concretos que acabem por negar direitos.

No artigo 191, II, 1, 2 e 3, da Constituição da Bolívia (2009), contata-se os âmbitos de vigência da jurisdição indígena originária campesina, que engloba as dimensões pessoais, materiais e territoriais. Na alínea 1 está definido que, estão sujeitos a esta jurisdição todos os membros da nação ou povo indígena, não importando se figuram como demandantes ou demandados, denunciadores ou querelantes, denunciados ou imputados, recorrentes ou recorridos.

⁷ Os termos “simbólico” e “força simbólica” são empregados no mesmo sentido que Neves explana, onde os signos são parte da realidade social, que referem-se a esta mesma realidade social, o que gera um paradoxo – um elemento que constitui a realidade social, e ao mesmo tempo, a constrói. Ver. NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-4-outubro-2005-Marcelo%20Neves.pdf>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2017.



Conforme a alínea 2, do artigo 191. II, CPE (2009), o comando constitucional remete que os assuntos que envolvam a jurisdição indígena serão conhecidos em conformidade com que estiver estabelecido na Lei de Deslinde Jurisdicional (BOLÍVIA, 2010).

Esta lei é responsável por regular os âmbitos de vigência entre a jurisdição indígena originária campesina e as demais jurisdições reconhecidas na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, bem como para determinar os mecanismos de coordenação e cooperação entre estas jurisdições, consagrando princípios como o pluralismo jurídico com a igualdade hierárquica, respeitando e garantindo a coexistência, convivência e independência dos diferentes sistemas jurídicos. Tem como conteúdo questões relacionadas à diversidade cultural, interpretação intercultural e independência – que conferem um caráter visivelmente pluralista ao texto legal.

O artigo 192 da Constituição da Bolívia (2009) é, ainda, responsável por consagrar a independência e o respeito à unidade do Estado Plurinacional, pois toda autoridade pública ou pessoa deverá acatar as decisões da jurisdição indígena originária campesina (artigo 192, I, CPE). Não menos importante, quando as autoridades indígenas encontrarem entraves para cumprir com suas decisões, o Estado auxiliará na sua satisfação (artigo 192, II, CPE).

Frente leitura do texto constitucional boliviano averigua-se que a jurisdição indígena é autônoma, a fim de se organizar conforme os valores culturais e princípios de seu povo, devendo o Estado garantir, promover e fortalecer esse sistema jurisdicional, sempre com observância às disposições constitucionais. Ainda, se mostra como contexto de produção normativo-jurídica que está além dos limites estatais, sendo capaz de criar e autorregular seu próprio direito.

3 DIREITOS HUMANOS E JURISDIÇÃO ORIGINÁRIA INDÍGENA CAMPESINA: A (CONTRADIÇÃO) DA AUTONOMIA DOS POVOS

As dimensões históricas, sociais, culturais e organizacionais da América Latina foram constituídas por meio da violência, exploração e negação de seu *status* ontológico. O encobrimento do Outro, o desprezo da Europa pelas Américas, reforça a sua atitude de dominação, de imposição cultural exterminaram qualquer forma de diálogo que se pudesse tecer a fim de



constituir novas utopias⁸ civilizacionais. Não! O *estranho* deve ser eliminado, domesticado para se submeter à vontade do conquistador.

Após as significativas barbáries⁹, as atrocidades edificadas pelo Homem no início do século XX – veja-se que desde a “Era das Descobertas” ao citado tempo histórico todas as formas de violência ainda estavam impregnadas nos “países desenvolvidos” -, surge, em 1946, a Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰ e, após, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos a fim de se caracterizarem como medidas de poder para se conter – ou pelo menos repetir – os terrores da indiferença do humano com seu semelhante.

Por esse motivo, parece adequado analisar a expressão “Autonomia dos Povos”, conforme a sua diretriz hermenêutica que se expressa por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por um lado, e, por outro, da práxis cotidiana dos diferentes territórios do globo. Esse contraste se torna necessário para se identificar, especialmente àquilo no qual se manifesta como ideologia própria do século XXI, quais são os limites e os pontos de convergência entre as culturas que favorecem um cenário mais harmonioso e de paz duradoura.

A leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos tem um duplo sentido pedagógico: a) rememorar, de modo permanente, a crueldade do Homem com o seu semelhante e a indiferenças dos poderes à preservação de todos os seres humanos; b) provocar, estimular mecanismos que assegurem a efetivação desses direitos a todas as culturas, cujos homens e mulheres se dedicam, na vida de todos os dias, a assegurar condições mínimas para uma vida digna, qualitativa e pacífica. Novamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma *utopia concreta* e fomenta uma pluralidade de novos horizontes utópicos.

⁸ “As utopias não se esmaecem pelo seu caráter puramente abstrato, pela impossibilidade de se tornarem reais. Cada utopia se manifesta no tempo conforme a existência de condições que favoreça o seu aparecimento, todavia, nem sempre a sua ‘encarnação’ ocorrerá no momento de nossas vidas”. (AQUINO, 2016, p. 224)

⁹ “Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem”. Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 23 de set. 2017.

¹⁰ “Muitas esperanças, mas também muitas dúvidas e reticências se têm levado a propósito a ONU. Ela tem tido, ao longo destes anos de vida, diferentes matizes de atuação, certamente com altos e baixos ao sabor do engenho e arte de seus protagonistas (desde logo sendo relevantíssimo, até pelo seu simbolismo, mas muito mais que ele, o papel dos Secretários-Gerais)”. (CUNHA, 2017, p. 137/138)



Nesse caso, a Autonomia dos Povos integra valores referentes à Liberdade, à Igualdade, à Fraternidade¹¹, à Justiça. Trata-se de genuína conquista histórica na qual destaca o vetor das responsabilidades dos povos, pelo menos num sentido de “organização interna” regida pelos seus poderes, inclusive da Constituição¹² e das leis sob a sua regência. Há um alcance universal referente às atitudes autônomas de cada país para que consiga estrutura-lo, minimamente, a partir, por exemplo, da Dignidade Humana que, numa visão de Direitos Fundamentais, aparece como Dignidade da Pessoa Humana.

A Autonomia dos Povos, contudo, não logra o êxito necessário para cumprir a sua função social porque se trata de uma perspectiva universalista, mais abstrata, a qual ignora a pluralidade cultural de cada uma das Nações. A Autonomia dos Povos, enquanto prescrição jurídica do artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem como destinatários as comunidades humanas sob as restrições territoriais, de língua compartilhada, costumes e leis próprias. Essa condição jurídica, como premissa de atitudes livres, consolidação da igualdade e vivência da fraternidade, bem como da justiça, aparece em quase todas as regiões, mas, do modo como é apresentada deve ser seguida, ou seja, é a homogeneização dos comportamentos humanos em detrimento à dimensão heterogênea das culturas.

Sob o slogan de que “os interesses da maioria superam os da minoria” ou que “os países desenvolvidos são exemplos aos menos desenvolvidos”, a Autonomia dos Povos estimula a violência¹³, a segregação, pois de que perspectiva essa autonomia favorece a integração dos

¹¹ “Ora, a Fraternidade, ideia muito subtil, precisa de, com o maior dos cuidados, passar para a ribalta das preocupações futuras da ágora. E a República com novo fôlego deverá fazer disso uma (se não mesmo a principal) bandeira. Porque a Fraternidade, e só ela, é capaz de arbitrar e superar mesmo os conflitos entre a Liberdade e Igualdade, que dominaram (‘Liberalismo’ vs. ‘Socialismo’) o debate no século passado”. (CUNHA, 2013, p. 300)

¹² “Isso significa que o Direito Constitucional deve preservar, modestamente, a consciência dos seus *limites*. Até porque a força normativa da Constituição é apenas uma das forças de cuja atuação resulta a realidade do Estado. E esta força tem limites. [...] Subsiste para o Direito Constitucional uma enorme tarefa, sobretudo porque a força normativa da Constituição não está assegurada de plano, configurando missão que, somente em determinadas condições, poderá ser realizada de forma excelente. A concretização plena da força normativa da Constituição constitui meta a ser almejada pela Ciência do Direito Constitucional. Ela cumpre o seu mister de forma adequada não quando procura demonstrar que as questões constitucionais são questões do poder, mas quando envida esforços para evitar que elas se convertam em questões de poder [...]”. (HESSE, 1991, P. 26/27)

¹³ “Estamos numa era de violência. Sob os pretextos mais elevados e com a desculpa de assegurar condições mais favoráveis à promoção dos valores humanos sacrificam-se esses mesmos valores. Às vezes os adeptos da violência parte da consideração absurda de que sacrificam os valores de um pequeno numero para favorecer um numero maior. Entretanto, o que não conseguem perceber é que os valores fundamentais de cada homem são valores de toda a humanidade, não sendo admissível, nessa área, uma consideração meramente quantitativa. Além disso, e como já foi ressaltado, as soluções de força são, quase inevitavelmente, falsas



homens e mulheres no mundo? A própria resposta já denota um cenário de pluralidade de vidas, de culturas e sugere, ainda, uma *hibridização cultural*¹⁴.

Ignorar aquilo que une os povos, confere-lhes poder e responsabilidade por elaborar como ocorre o desenvolvimento da convivência não obstante suas profundas diferenças (sociais, econômicas, tecnológicas, científicas, filosóficas, entre outros) é determinar a existência de uma única resposta correta para que haja o aperfeiçoamento do humano entre os seus semelhantes. A proposição hermenêutica universal e abstrata se manifesta da Autonomia dos Povos revela-se contraditória à existência de alternativas para o convívio social mais harmonioso.

A situação dos povos indígenas, como é o caso deste estudo, demonstra essa perspectiva de modo claro: Por um lado, organismos internacionais (Convenção da OIT n. 169) e cortes internacionais (Opinião Consultiva n. 22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH) reconhecem a autonomia desses povos. No entanto, os costumes ali vividos são muito opostos aos criados pela civilização ocidental – Europa e América do Norte. Nessas comunidades, observa-se, num sentido antropológico, grande quantidade de suicídios e infanticídios. O Direito à Vida, segundo se constata nos Direitos Humanos e na vertente das Constituições Democráticas, é algo fundamental, a ser preservado com todos os mecanismos disponíveis, seja no âmbito local ou global. No entanto, e novamente se enfatiza a indagação: De qual lugar se compreende esses fenômenos para atribuir a sua autonomia?

Se, por um lado, a aplicação da Autonomia dos Povos tem como referente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e essa precisa ser cumprida no cenário mundial, por outro, a sua efetivação de homogeneizar os comportamentos tem como obstáculo os costumes de pessoas que não vivem ou não foram criados dentro dos padrões civilizatórios aqui debatidos. Outro tema que retira uma “visão mais romântica” dos povos indígenas é o etnodesenvolvimento, mas não se trata de objeto deste estudo. A partir dessa linha de pensamento, qual seria a resposta adequada à Autonomia dos Povos Indígenas¹⁵? Criminalizar

soluções, pois a solução real ou aparente de casa problema significa a criação de muitos outros, numa sucessão interminável”. (DALLARI, 1996, p. 24)

¹⁴ “[...] os países latino-americanos são atualmente resultado da sedimentação, justaposição e entrecruzamento de tradições indígenas (sobretudo nas ares mesoamericana e andina), do hispanismo colonial católico e das ações políticas educativas e comunicacionais modernas. Apesar das tentativas de dar à cultura de elite um perfil moderno, encarcerando o indígena e o colonial em setores populares, uma mestiçagem interclassista gerou formações híbridas em todos os estratos sociais”. (CANCLINI, 2008, p. 74)

¹⁵ “Como es sabido, los representantes indígenas vienen insistiendo en que sus colectivos no pueden ser



essas ações sob o ângulo dos ideais cristão que são o núcleo histórico do Ocidente? A resposta parece pouco ou nada satisfatória.

A configuração da Autonomia dos Povos com a identidade do século XXI - inclusive sobre os povos indígenas - aparece, num primeiro momento, pelo reconhecimento constitucional desses povos, já no primeiro ciclo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como é o caso do Brasil em 1988, e, mais recentemente, com a Jurisdição Indígena Campesina Originária da Constituição da Bolívia de 2009.

A partir desse último exemplo já é possível observar uma *tessitura constitucional*¹⁶ diferenciada porque não ignora, nem negligencia aquilo que se vive nas galerias subterrâneas e silenciosas da vida cotidiana, ou seja, se consolida um diálogo transnormativo e intercultural para que a expressão “Autonomia dos Povos” tenha significado histórico, cultural e social na medida em que compreende o grau de complexidade dos diferentes estilos de convivência e quais alternativas se mostram próprias para se ter a almejada paz sem que haja qualquer violência de sobreposição ou de culturas ou leis. Esse, talvez, seja o esforço advertido por Herrera Flores (2009, p. 42) quando insistia na *humanização da humanidade*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo aqui feito, verificou-se que a questão da Autonomia dos Povos se demonstra como um verdadeiro paradoxo, pois aquelas condições que são trazidas pelos documentos internacionais, mais especificamente a Declaração Universal dos Direitos

tratados jurídicamente como «minorías cultura-les» (en ocasiones también llamadas «minorías dispersas»). Defienden su diferenciación y caracterización como pueblos originarios, cuya soberanía fue violentada por un proceso de conquista y colonización, y que han sido incorporados contra su voluntad al dominio de los Estados-nación modernos. Cada vez con mayor insistencia, reivindican el título de «pueblo» como colectividad de personas unidas conscientemente por una comunidad de origen, historia, tradiciones, idioma, religión, etc. que se afirma como sujeto de derechos culturales, políticos y económicos, resaltando, en primer lugar, el derecho a la libre determinación. En este sentido, se podría afirmar que hablar de pueblos indígenas es hablar de procesos por los que ciertas colectividades son definidas como extranjeras en sus propios territorios y son despojadas del control de la vida política de ese mismo territorio, por lo que la colonia y la república pueden ser entendidas como continuos procesos de etnización». (WILHELMI, 2006, p. 402)

¹⁶ “[...] O caminho mais adequado em matéria de direitos humanos parece ser o ‘modelo de articulação’[‘engagement model’], ou melhor, de entrelaçamento transversal entre ordens jurídicas, de tal maneira que todas se apresentem capazes de reconstruírem-se permanentemente mediante o aprendizado com as experiências de ordens jurídicas interessadas concomitantemente na solução dos mesmos problemas jurídicos constitucionais de direitos fundamentais ou direitos humanos. A alternativa absoluta “convergência ou resistência” carrega, respectivamente, elementos potenciais de autodestruição da própria ordem constitucional ou de heterodestruição de outras ordens jurídicas”. (NEVES, 2014, p. 280/281)



Humanos, é revestida de padrões civilizatórios que não são aqueles adotados em certas localidades, como no caso aqui debatido, dos povos indígenas da Bolívia.

A sua condição paradoxal reside no instante em que, além de garantir autonomia aos povos, para que se autodeterminem, valham-se de suas culturas, costumes, e até mesmo aplicação da própria lei, também impõe certos comportamentos que não são característicos de determinadas comunidades, razão pela qual acaba se tornando certo óbice à uma completa concretização desta autonomia.

Em um território com largo espectro étnico e cultural como é a Bolívia, o respeito aos costumes, às culturas e aos localismos se mostra fundamental – a grande questão é como conciliar a lei do Estado com a lei dos indígenas? Uma vale mais que a outra? Com certeza não, ainda mais sobre uma ótica da Autonomia.

Porém, não pode haver uma homogeneização das vozes e das culturas locais como forma de imposição do discurso da maioria, constituindo-se uma verdadeira farsa velada de Autonomia dos Povos. Não é com a imposição de padrões nucleares do Ocidente que se alcançara uma real Autonomia dos Povos (Indígenas).

É através do reconhecimento e do respeito aos jogos dialogais, com a construção de uma tessitura constitucional que a Autonomia dos Povos deve ser observada – de forma estruturada, com significado histórico, cultural e social na medida em que compreende o grau de complexidade dos diferentes estilos de convivência, consolidando um diálogo intercultural que abrange as leis do Estados e também os centros sociais de produção normativa.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: características e distinções. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do direito na pós-modernidade**. Itajaí, (SC): UNIVALI, 2016.
- ARKONADA, Katu. Modelos Plurinacionales. *In*: ARKONADA, Katu (Coord.). **Un Estado, muchos pueblos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2012.
- BOLÍVIA. **Constitucion Política del Estado Plurinacional de Bolívia**. La paz: 2009.
- BOLÍVIA. Ley nº 073, de 29 de Diciembre de 2010. Regula los ámbitos de vigencia, dispuestos em la Constitución Política del Estado, entre la jurisdicción indígena originaria campesina y las otras jurisdicciones reconocidas constitucionalmente. **Gaceta Oficial Del Estado Plurinacional de Bolívia**, La paz, 2010. Disponível em: <<http://www.ine.gov.bo/indicadoresddhh/archivos/viole/nal/Ley%20N%20073.pdf>>. Acesso em 16 de Agosto de 2017.



- CANCLINI, Nestor García. **Culturas Híbridas**: estratégias para entrar e sair da Modernidade. Tradução Heloísa Pezza Cintrão. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional**: Raizes & asas. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Nova teoria do Estado**: Estado, República e Constituição. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do direito**: direito e vida social, aplicação direito, direito e política. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- HERRERA FLORES, Joaquim. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Trad. José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rede-4-outubro-2005-Marcelo%20Neves.pdf>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2017.
- NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as Cortes Supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. *In*: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; UREÑA, René; PÉREZ, Aina Torres. **Proteção multinível dos direitos humanos**. Barcelona: UPF, 2014.
- OIT. **Convenção nº 169**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra, 1989.
- ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Organização das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 15 de Agosto de 2017.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 16 de Agosto de 2017.
- PAZOS, Jesus Gonzales. Abriendo el camino hacia las transformaciones posibles. *In*: ARKONADA, Katu (Coord.). **Um Estado, muchos pueblos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.
- SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do estado plurinacional**: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2014.
- TONET, Fernando. **Reconfigurações do Constitucionalismo**: evolução e modelos constitucionais sistêmicos na pós-modernidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



WILHELMI, Marco Aparicio. *El derecho de los pueblos indígenas a la libre determinación*.
In: BERRAONDO, Mikel (Coord.). Pueblos indígenas y derechos humanos. Bilbao:
Universidad de Deusto, 2006.